Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 156/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5980/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1800772 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **INTERESSADO** | : ELLE CAMISARIA LTDA – EPP |
| **VALOR** | : R$ 314.726,80 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização de contrato administrativo e a execução financeira contratual são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento das disposições legais vigentes, cabendo ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com relação a qual não foi oportunizado o contraditório, o que enseja recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 45/2017, a **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 45/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, e, de outro lado, a Empresa Elle Camisaria Ltda - Epp, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, pela **quitação** ao Sr. José Carlos Barbosa.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 45/2017** - (fls. 29-37) dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

*A Decisão Singular DSG-ICN-10627/2017*, proferida nos autos do Processo TC-21103/2016 julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 88/2016 e a formalização da Ata de Preços nº 168/2016.

O objeto da contratação é a aquisição de uniformes, com o objetivo de atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, fls. 29.

O prazo de vigência contratual foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a contar da assinatura, conforme Cláusula Décima Primeira - fls. 34.

O valor empenhado importa em R$ 314.726,90 (trezentos e quatorze mil setecentose vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 33).

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–25309/2018 - fls. 123-127, apontando em sua análise quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-22405/2018 - (fls. 128-129), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do mesmo regramento.

Matéria de competência da Câmara, nos moldes do artigo 13, II, *"a"* do RITC/MS.

O instrumento de **Contrato Administrativo n.º 45/2017** - (fls. 29-37) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e a publicação de seu extrato na imprensa oficial, em atendimento ao parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal –fls. 38.

Quanto aos atos de execução financeira desta contratação, vejo que foram realizados em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 314.726,80 |
| Nota de Empenho | R$ 314.726,80 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 314.726,80 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 314.726,80 |

Ressalte-se que os documentos referentes à terceira fase foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/2011, vigente à época, configurando falha de natureza meramente formal.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 126), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2017 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 15.412.257/0001-28), através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Elle Camisaria Ltda - Epp (CNPJ nº 16.098.622/0001- 34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2017 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 15.412.257/0001-28), através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Elle Camisaria Ltda - Epp (CNPJ nº 16.098.622/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 129), *in verbis:*

*Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 045/2017/SEJUSP/MS (integra fls.029), e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no anexo IV da Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização *Contrato Administrativo n.º 45/2017* foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, em razão da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, aplico a *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 45/2017** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Elle Camisaria Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 16.098.622/0001-34, por seu Representante, como contratada, por atender às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 45/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância

da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em Sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM